



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 059/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 059/2023, “*Altera o artigo 9º da Lei nº 563, de 26 de agosto de 2011, que trata do Programa Rede Farmácia de Minas, e revoga a Lei 800, de 04 de junho de 2018*”.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.

É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, por tratar de matéria relativa a remuneração de servidor do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Conforme justificativa contida na Mensagem anexa ao Projeto de Lei, a proposta tem por objetivo corrigir a redação do artigo 9º da Lei nº 563/2011, com a redação data pela Lei nº 800/2018, uma vez que "*a atual redação do artigo gera muitas controvérsias, inclusive possibilita várias formas de interpretação*".

Sustenta que "*da forma como estatuída a norma, pode-se interpretar que não há condicionalidade para o repasse dos valores*".

Pela redação ora proposta, o texto do artigo 9º estabelece que "*O Coordenador técnico da rede farmácia de Minas do Município de Chapada Gaúcha receberá uma gratificação pelo desempenho da função, cuja somatória entre o salário base e a gratificação nunca poderá exceder o valor estabelecido pelo Conselho Federal de Farmácia como mínimo salarial nacional da categoria*".

O parágrafo 4º do artigo 9º, contido na proposta dispõe que "*Para recebimento da gratificação o Farmacêutico Coordenador deverá cumprir as normas estabelecidas pelo Estado de Minas para a concessão e execução do incentivo financeiro*".

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0592023, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.


RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Relator